



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13642.000143/2010-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-007.101 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de julho de 2024
Recorrente EDMUNDO ALVES DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA PRIVADA, PGBL E FAPI. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Para ser beneficiado com o Instituto da Isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e o contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecida por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial, sendo que, nos termos do inciso III, do § 2º, do art. 5º da IN SRF nº 15/2001, a isenção se aplica aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial.

O resgate de complementação de aposentadoria por portador de moléstia grave especificada, decorrente de contribuições à previdência privada, PGBL e FAPI, é isento do imposto de renda, por possuir natureza previdenciária (REsp nº 1.507.320/RS).

Restando comprovado o atendimento às exigências fiscais, impõe-se o reconhecimento da isenção no caso concreto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honorio Albuquerque de Brito (Presidente), Wilsom de Moraes Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Andressa Pegoraro Tomazela, Marcus Gaudenzi de Faria (suplente convocado) e Wilderson Botto. Ausente o conselheiro Raimundo Cassio Goncalves Lima.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-007.101 - 2ª Sejl/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13642.000143/2010-98

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 36/38):

A notificação de lançamento de fls. 8/12 exige do sujeito passivo o recolhimento do crédito tributário equivalente a R\$ 30.237,68. O lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA)/2009 - retificadora (fls. 29/34), que constatou a **omissão de rendimentos pagos por Brasilprev Seguros e Previdência S/A na monta de R\$ 146.561,51 (IRRF de R\$ 21.984,23)**, de acordo com a descrição dos fatos de fl. 10.

Houve Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL, que foi indeferida nos termos do resultado de fl. 13, pela seguinte motivação:

Segundo consta da DIRF entregue por Brasilprev Seguros e Previdência, o rendimento **é decorrente de Resgate de Previdência Privada Pessoa Física (código de retenção 3223) pago em parcela única em agosto de 2008, e não configura proventos de aposentadoria**. O valor do IRRF constante da DIRF é R\$ 21.984,23 e não há valor de contribuição previdenciária.

Em sequência, o interessado apresentou a impugnação de fls. 2/6, na qual aduziu que:

- em julho/2001, **aderiu ao sistema previdenciário privado complementar oferecido pela Brasilprev Seguros e Previdência**, contribuindo mensalmente para esse fim;
- em outubro de 2007, foi constatado que o interessado era portador de doença grave, de acordo com laudo médico anexo;
- devido à situação em que o contribuinte se encontrava, **resolveu resgatar parte de suas contribuições de previdência privada**, que sofreu retenção de imposto de renda;
- diversos dispositivos legais existentes, tais como a Lei n. 7.713/1988, os arts. 39, XXXVIII, e 40 do Decreto n. 1.041/1999, e o Ato Declaratório (Normativo) SRF/COSIT nº 6/1999, evitam o ímpeto tributário da União, mas não foram observados;
- nesse sentido, o TRF da 5ª Região também se pronunciou;
- o recebimento da verba depositada na previdência privada prestou-se para auxílio no momento em que o contribuinte se afastou de suas atividades por problemas de saúde, **não se configurando renda ou variação patrimonial**.

Para amparo de suas alegações, o impugnante fez colacionar os documentos de fls. 14/24.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS.

A impugnação deve ser instruída com os elementos da prova que fundamentem os argumentos de defesa. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem não têm condão de afastar o lançamento.

GLOSA DE FONTE. RENTENÇÃO NÃO COMPROVADA.

O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração quando comprovada a efetividade da retenção.

Cientificado da decisão, em 20/12/2012 (fls. 42/43), o contribuinte, em 17/01/2013, interpôs recurso voluntário (fls. 45/50), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo novos argumentos, no sentido de que tem direito à isenção fiscal sobre os rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições de previdência privada, por ser aposentado pela previdência oficial, desde 18/02/2004, e ser portador de moléstia grave tipificada na legislação de regência (cardiopatia grave), desde outubro de 2007, ao teor dos documentos já anexados aos autos. Requer ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado, com a restituição do imposto de renda a que faz jus.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 51/58.

Em 29/12/2023, em face da extinção do mandato do conselheiro relator, Marcelo Rocha Paura, ocorrido em 28/09/2023, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 61), sendo-me distribuído em 28/03/2024, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Dos rendimentos de resgate de contribuições de previdência privada, indevidamente considerados como isentos por moléstia grave:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes do resgate de previdência privada, no valor de R\$ 146.561,51 com IRRF de R\$ 21.984,23, constatada em sede de revisão da DAA/2009 apresentada, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do reconhecimento da isenção sobre os aludidos rendimentos, em decorrência da moléstia grave que lhe acometera.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção do lançamento traçados na decisão recorrida (fls. 38):

Os rendimentos tidos por omitidos no lançamento **correspondem a resgates de contribuições de previdência privada**, que devem ser consignados como rendimentos tributáveis na declaração de ajuste anual.

No caso em concreto, observa-se que o próprio interessado revelou sua adesão ao Brasilprev Seguros e Previdência a partir de julho de 2001. Em assim sendo, a hipótese isentiva prevista para **o resgate de parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, de acordo com as disposições do art. 39, XXXVIII, do RIR/1999, não se aplica.**

Aliás, todos os dispositivos citados pelo impugnante ratificam a tributação levada a efeito na notificação de lançamento. Nem mesmo a jurisprudência que citou lhe empresta algum auxílio, pois não se refere à situação em exame.

O próprio comprovante de rendimentos, à fl. 16, emitido pela Brasilprev, textualmente indicou os valores em foco como **“Rendimentos Tributáveis na Declaração de Ajuste Anual”, na monta de R\$ 146.561,51 a título de “Plano PGBL”, com a retenção de imposto de R\$ 21.984,23.** Equivocadamente, o interessado registrou na sua DAA/2009 - retificadora, à fl. 31, o valor líquido de R\$ 124.577,28 (rendimentos - irrf) no quadro destinado a rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva.

Independentemente de acreditar o impugnante de que o valor não se constituiu propriamente em renda ou lhe gerado variação patrimonial positiva, a inexorável observância às normas tributárias vigentes só permite a tributação do rendimento em análise em conjunto com os demais que foram levados ao ajuste anual.

Trouxe o interessado **para demonstrar o seu estado de saúde, o laudo médico de fl. 15.** Não há que se fazer uma análise mais adensada desse documento, uma vez que os rendimentos em questão **não representam complementação de aposentadoria.** Destarte, mesmo que válido fosse o laudo, com a observância dos requisitos ditados pela legislação, **não haveria como vincular seus efeitos à isenção estampada no art. 39, XXXIII, do RIR/1999.**

Voto, então, por considerar a impugnação improcedente.

Como se pode perceber, a DRJ/JFA indeferiu o pedido formulado, sob o fundamento de que os resgates de contribuições de previdência privada não estão abrangidos pela legislação de regência, calhando, na espécie, a interpretação literal do art. 39, XXXIII do RIR/99, mesmo que ocorra a efetiva comprovação de estar o contribuinte aposentado pela previdência oficial e ser portador de moléstia grave, consoante a legislação de regência.

Pois bem. Feito o registro acima e após detida análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente, ainda em sede de impugnação, se desincumbiu do ônus que lhe competia.

No presente caso, a controvérsia restringe-se à definição da natureza do rendimento recebido da Brasilprev Seguros e Previdência S.A. (R\$ 146.561,51 com IRRF de R\$ 21.984,23), especificamente pelo fato de os resgates de contribuições efetuadas aos planos de previdência privada não se enquadram na norma isentiva do art. 39, XXXIII do RIR/99. Contudo, em que pese o entendimento manifestado, entendo que a conclusão traçada na decisão recorrida merece reparo.

Sobre tema, e na linha do entendimento do STJ no REsp nº 1.507.320/RS, tem-se que o **capital acumulado em plano de previdência privada constitui patrimônio destinado à geração de aposentadoria, possuindo, por conseguinte, natureza previdenciária, portanto atingidos pela norma isentiva, mesmo na ocorrência de resgates parciais ou totais.**

Tal entendimento encontra-se consubstanciado neste CARF, dentre outros, pelos seguintes precedentes: Acórdão nº 9202-010.402 (Sessão de 27/09/2022); Acórdão 9202-009.228 (Sessão de 18/11/2020); 2003-003.398 (Sessão de 27/07/2021); 2201-008.225 (Sessão de 14/01/2021); 2202-007.192 (Sessão de 01/09/2020).

Acresça-se ainda, por pertinente, que a própria RFB traçou orientação sobre o tema, conforme se depreende, a título de exemplificação, na Pergunta de nº 269 do Manual de Perguntas e Respostas do IRPF/2021:

DOENÇA GRAVE - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO, REFORMA OU APOSENTADORIA

269 - Qual é o tratamento tributário da complementação de aposentadoria, reforma ou pensão paga a pessoa com doença grave?

É isenta do imposto sobre a renda a complementação de aposentadoria, reforma ou pensão, recebida de entidade de previdência complementar, Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi) ou Programa Gerador de Benefício Livre (PGBL).

Os valores recebidos **a título de resgate de entidade de previdência complementar, Fapi ou PGBL**, que só poderá ocorrer enquanto não cumpridas as condições contratuais para o recebimento do benefício, por não configurar complemento de aposentadoria, estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda, ainda que efetuado por pessoa com moléstia grave.

Entretanto, em decorrência da aprovação Parecer SEI Nº 110/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, para os fins do art. 19-A, caput e inciso III, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, pelo Despacho nº 348/2020/PGFN-ME, de 26/08/2020, que recomenda a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante, nas ações judiciais baseadas no entendimento de que "por força do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, do art. 39, § 6º, do Decreto nº 3.000, de 1999, e do art. 6º, § 4º, III, da IN RFB nº 1.500, de 2014, **a isenção de imposto de renda instituída em benefício do portador de moléstia grave especificada na lei estende-se ao resgate das contribuições vertidas a plano de previdência complementar**."

Conclui-se, portanto, que os resgates de contribuições da previdência privada, PGBL e FAPI, **possuem natureza jurídica previdenciária**, enquadrando-se sobremaneira na norma isentiva pelo acometimento de moléstia grave tipificada no texto legal.

No que se refere ao benefício fiscal pleiteado, vale destacar que a isenção por moléstia grave está regulamentada no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 11.052/04, assim redigido:

Art.6 (...)

XIV – os proventos de **aposentadoria** ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, **cardiopatia grave**, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

A partir do ano de 1996, passou a se aplicar, para o reconhecimento de isenções, as disposições contidas no art. 30 da Lei nº 9.250/95:

Art. 30 – A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante **laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**.

Por seu turno, a IN SRF nº 15, de 06/02/2001, ao normatizar o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, assim dispõe:

Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

(...)

XII - proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia (...)

§ 1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial.

Destarte, trazendo a regra para o caso concreto, no tange à concessão da isenção, há sim **dois requisitos cumulativos indispensáveis**. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos que devem ser proventos de aposentadoria, reforma ou pensão **que foi atendido** – pois, com a comprovação da aposentadoria pelo INSS por tempo de contribuição, **desde 18/02/2004** (fls. 14), também poderá usufruir da isenção alusiva ao plano de previdência privada gerido pela Brasilprev Seguros e Previdência S.A. (fls. 16), que tem natureza previdenciária, ao teor da SC COSIT nº 356, de 17/12/2014 e do Parecer SEI nº 110/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, de 19/02/2018 – e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal, **que também foi satisfeito** – pois o laudo pericial emitido, em 07/03/2009, pela Fundação Municipal de Saúde da Prefeitura de São João Del Rei/MG, reconhece a moléstia (neoplasia maligna) a partir **de 10/2007** (fls. 15 e 57) – calhando na espécie a aplicação do inciso III do § 2º do art. 5º da IN SRF nº 15/2001, **que remete o início da fruição do benefício fiscal para a data em que a doença foi contraída quando identificada no laudo oficial**.

Assim, considerando que o Recorrente teve seu pedido médico reconhecido por órgão oficial municipal, a partir de 10/2007; que é aposentado pela previdência oficial, desde 18/02/2004; e o que está em análise é o benefício fiscal sobre os rendimentos pagos por entidade de previdência privada no ano-calendário de 2008 – cujo capital acumulado no plano representa patrimônio destinado à geração de aposentadoria, portanto de natureza previdenciária (STJ, REsp nº 1.507.320/RS) – é de se concluir que os rendimentos tidos por omitidos, de fato, estão isentos do imposto de renda, razão pela qual reconheço o direito ao benefício fiscal pleiteado.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto